



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003255/2003-11
Recurso nº : 132.108
Acórdão nº : 303-32.860
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : AGGER CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C.
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF — O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, cabendo, entretanto, aplicar-se, com relação a esta, a retroatividade benigna, nos casos em que a exigência da penalidade tenha sido formulada com base nos critérios vigentes anteriormente à sua promulgação.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13819.003255/2003-11
Acórdão nº : 303-32.860

RELATÓRIO

Transcrevo integralmente a seguir, para adotá-lo, o relatório da decisão recorrida:

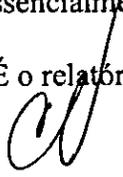
“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 1.700,00, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte a entrega espontânea das declarações, sendo se lhe aplicar o disposto no art. 138 do CTN. Aduz, ainda, *que a cobrança de multa no presente caso, fere também direito garantido constitucionalmente, pois a multa passou a assumir o papel de obrigação principal, caracterizando intuito confiscatório vedado pelo art. 150, IV d CF/88*. Entende serem aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Julgando o feito, a instância inferior considerou o lançamento procedente, argumentando em suporte da legalidade da pena imputada.

Inconformada, a empresa ora recorre a este Conselho. As razões de recurso repetem essencialmente a argumentação empregada na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13819.003255/2003-11
Acórdão nº : 303-32.860

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O assunto tem sido objeto de vários julgados por esta Câmara, que sobre ele já consolidou um entendimento.

Dessa forma, peço vênia à insigne Conselheira e Presidente desta Câmara, Dra. Anelise Prieto, para transcrever e adotar como meu o voto que proferiu sobre a matéria no Recurso nº. 127.812.

“Entendo ser descabida a questão relativa à ofensa do princípio da reserva legal.

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Processo nº : 13819.003255/2003-11
Acórdão nº : 303-32.860

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”
(grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

Processo n° : 13819.003255/2003-11
Acórdão n° : 303-32.860

(...)

§ 2º Ser aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informaes inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulrios entregues em cada perodo determinado.

§ 3º Se o formulrio padronizado (§ 1º) for apresentado aps o perodo determinado, ser aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao ms-calendrio ou frao, independentemente da sano prevista no pargrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulrio, ou a informao, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, aps a intimao, houver a apresentao dentro do prazo nesta fixado, as multas sero reduzidas  metade.” (grifei)

Alis, no que concerne  legalidade da imposio, a jurisprudncia, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competncia para este julgamento no mbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justia,  qual me filio,  no sentido de que no foi ferido o princpio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminent Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “ cabvel a aplicao de multa pelo atraso na entrega da Declarao de Contribuies e Tributos Federais, a teor do disposto na legislao de regncia. Precedentes jurisprudnciais.”

Por outro lado lembro que, de acordo com o princpio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, “c”), deve ser observado, se resultar em benefcio para a recorrente, o disposto na ressalva do art. 7º, pargrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002¹, que prev que nos casos de DCTF referentes at o terceiro trimestre de 2001 a multa ser de R\$ 57,34 por ms-calendrio ou frao, salvo quando da aplicao no disposto daquela IN resultar penalidade menos gravosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntrio apenas para que seja aplicado o princpio da retroatividade benigna.”

Por estar de inteiro acordo com os argumentos e concluses acima expostos, nego provimento ao recurso, alertando entretanto para que, se e onde for o

¹ Dispositivo com amparo legal no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Processo nº : 13819.003255/2003-11
Acórdão nº : 303-32.860

caso, se aplique o princípio da retroatividade benigna, calculando-se a multa na forma do comando introduzido pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator